

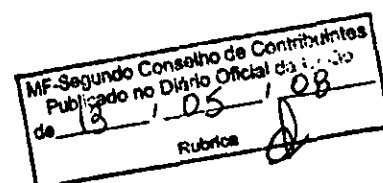


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERÊNCIA ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008
Maria de Fátima Escrivão de Carvalho
Cipe 751683

CC02/C06
Fls. 155

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	35464.002452/2004-95
Recurso nº	141.948 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.288
Sessão de	11 de dezembro de 2007
Recorrente	NESTLÉ BRASIL LTDA.
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SÃO PAULO/SP - SUL



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 01/12/2003

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 32, INCISO III, LEI Nº 8.212/91. Constitui fato gerador de multa deixar o contribuinte de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários ao regular desenvolvimento da fiscalização.

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE DEFESA/IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. Não devem ser conhecidas as razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, nos termos do artigo 9º, § 6º, da Portaria no 520, do Ministério da Previdência Social, e artigo 54, § 5º, inciso V, do Regimento Interno do CRPS, vigentes à época, c/c artigo 17, do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Negado.

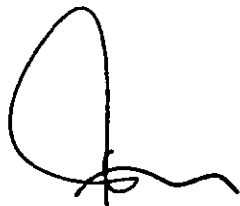
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35464.002452/2004-95
Acórdão n.º 206-00.288

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 22, 2008
Maria de Fátima Pereira de Carvalho
Mat. Siape 751683

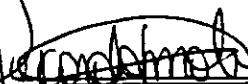
CC02/C06
Fls. 156

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

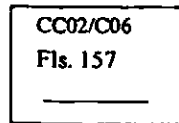
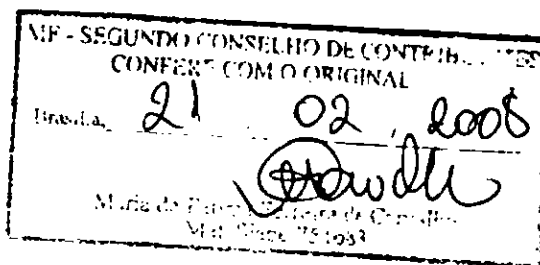
Presidente



RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Cleusa Vieira de Souza.



Relatório

NESTLÉ BRASIL LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em São Paulo/SP – Sul, DN nº 21.004/0035/2004, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada contra a contribuinte, com fulcro no artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91, por ter deixado de apresentar à fiscalização todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do INSS, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos solicitados pelo fisco previdenciário, muito embora devidamente intimada para tanto mediante TIAD's, conforme Relatório Fiscal da Infração às fls. 02/03, e demais documentos constantes do processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 01/12/2003, nos termos do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 9.910,30 (Nove mil, novecentos e dez reais e trinta centavos), com base no artigo 283, inciso II, alínea "b", do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

De conformidade com o Relatório Fiscal, a contribuinte deixou de apresentar informações e/ou documentos relativos aos questionamentos elaborados pela fiscalização, mais precisamente:

1) se houve registro das CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho face à conclusão da empresa acerca da existência de *perdas auditivas ocupacionais*; 2) se as providências sugeridas pelos responsáveis técnicos do laudo foram realizadas à época, especialmente a avaliação conclusiva de médico otorrino; 3) o motivo da não especificação dos casos considerados como ocupacionais nos demais Relatórios e Exames Audiométricos (1999, 2001 e 2002); e 4) a discriminação dos setores dos segurados empregados considerados como "CASOS ESPECIAIS".

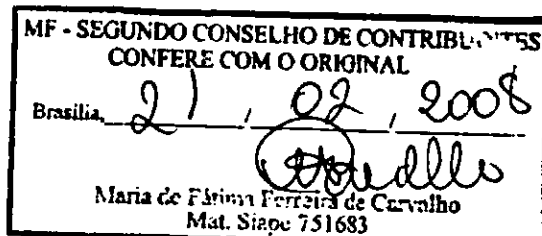
Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 69/71, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do procedimento, com arrimo no artigo 6º, § 1º, da Portaria MPAS nº 357/2002, sob o argumento de que somente trouxe à colação as informações e/ou documentos exigidos pela fiscalização nessa assentada, em virtude de referidas indagações requerem a elaboração de laudos e relatórios por profissionais habilitados.

Em relação ao CAT, assevera que a empresa somente procedeu o levantamento dos registros dos funcionários listados, com o fito de identificar eventual gravame à saúde daqueles, não tendo a fiscalização demonstrado que referidos segurados obtiveram a concessão do benefício acidentário, requisito essencial à emissão do CAT, conforme preceitua a Instrução Normativa nº 100/2004, em seu artigo 404, inciso VII.

Sustenta que a documentação ora colacionada aos autos comprova que não se confirmou as alterações apresentadas nos exames preliminares dos segurados, não se cogitando, inclusive, qualquer requerimento ao setor de benefícios da previdência social, com base na Lei nº 8.213/91.

[Handwritten mark]



Contrapõe-se à autuação, por entender que o artigo 407, da Instrução Normativa nº 100, postergou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para período posterior à janeiro de 2004, não havendo que se falar em autuação com base naquele documento por parte do fisco previdenciário.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, julgando insubsistente a presente autuação, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

A então Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, às fls. 113/117, em defesa da manutenção do crédito previdenciário constituído através do presente AI.

Incluído na pauta do dia 25/11/2005, a egrégia 2ª Câmara do CRPS, achou por bem converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da então Conselheira Relatora Maria das Graças Ferreira Silva, para que a contribuinte fosse intimada do resultado da diligência requerida pela fiscalização após a interposição do recurso voluntário, às fls. 106/109 e 112, para devida manifestação, em observâncias aos princípios da ampla defesa e contraditório

Instada a se manifestar a propósito do resultado da diligência, a recorrente apresentou novas alegações, reiterando as razões recursais, bem como suscitando a nulidade da diligência efetuada, aduzindo que o AFPS não tem competência para rechaçar a parte técnica de laudos médicos elaborados por médicos especialistas, consoante se positiva do artigo 3º, § 2º, da Medida Provisória nº 2.175/2001, ressalvada a hipótese de especialização funcional.


Relata que a Notificação Fiscal nº 35.566.677-4 e o Auto de Infração nº 35.566.683-9, lavrados na mesma ação fiscal que culminou com o presente lançamento, foram anuladas.

Inferre que a legislação previdenciária somente atribuiu competência aos AFPS's para ter acesso às demonstrações ambientais com vistas a comprovar o eficaz gerenciamento dos riscos ocupacionais a partir de novembro de 2003, com a alteração do Decreto nº 3.048/99.

Novamente, a SRP manifestou-se a respeito dos argumentos da contribuinte, às fls. 153/154, propugnando pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o Relatório.

[Handwritten mark]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2004

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siapc 751683

Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e efetuado o depósito recursal, conheço do recurso voluntário da contribuinte e passo à análise das alegações recursais.

Inicialmente deve-se frisar que, não obstante tratar-se de autuação face a inobservância de obrigações acessórias, os argumentos da recorrente dizem respeito basicamente à procedência da exigência de contribuições previdenciárias lançadas na NFLD nº 35.566.677-4, bem como a propósito de matérias alheias ao presente lançamento, especialmente em relação à emissão de CAT e elaboração de PPP.

Observe-se, que em nenhum momento a contribuinte alega não ter incorrido na falta imputada pela autoridade lançadora, questionando exclusivamente o mérito da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD supramencionada, e bem assim a competência do AFPS para analisar o eficaz gerenciamento dos riscos ocupacionais.

Com efeito, a contribuinte faz uma verdadeira confusão ao tratar da questão, trazendo à colação argumentos relativos a constituição de créditos previdenciários decorrentes do descumprimento de obrigações principais.

Consoante se positiva do artigo 113, do Código Tributário Nacional, as obrigações tributárias são divididas em duas espécies, obrigação principal e obrigação acessória. A primeira diz respeito a ocorrência do fato gerador do tributo em si, por exemplo, recolher ou não o tributo propriamente dito, extinguindo juntamente com o crédito decorrente.

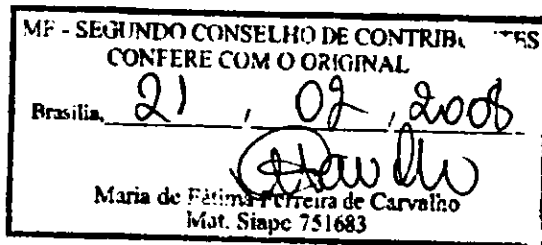
Por outro lado, a obrigação acessória, relaciona-se às prestações positivas ou negativas, constantes da legislação de regência de interesse da arrecadação ou fiscalização tributária, sendo exemplo de seu descumprimento deixar, o contribuinte, de apresentar os documentos e/ou esclarecimentos exigidos pela fiscalização na forma determinada pelo fisco, situação que se amolda ao caso *sub examine*.

Assim, por serem independentes, os fatos ensejadores da NFLD em referência em sua maioria não guardam relação de causa e efeito com a presente autuação, sobretudo quando a infração incorrida diz respeito a falta de apresentação de documentos e informações relacionados às contribuições previdenciárias na forma estabelecida pelo INSS.

Nesse sentido, em que pesem as razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte ao longo do seu arrazoado, sua pretensão, contudo, não merece ser acolhida. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que a decisão recorrida apresenta-se incensurável, devendo ser mantida em sua plenitude.

Destarte, como restou demonstrado, a recorrente deixou de apresentar os documentos e informações solicitados pela autoridade lançadora, insertos no TIAD, infringindo o disposto no artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91, constituindo-se crédito previdenciário decorrente de multa aplicada nos termos do artigo 283, inciso II, alínea "b", do RPS, nos seguintes termos:





"Lei n.º 8.212/91.

"Art. 32. A empresa também é obrigada a:

[...].

III – prestar ao INSS [...] todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;"

Regulamento da Previdência Social – Aprovado pelo Decreto 3.048/99.

"Art. 225. A empresa é também obrigada a:

[...].

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;"

"Art. 283. Por infração a qualquer dispositivos das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 08 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável [...], conforme gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

[...].

II – a partir de R\$ 6.361,73 nas seguintes infrações:

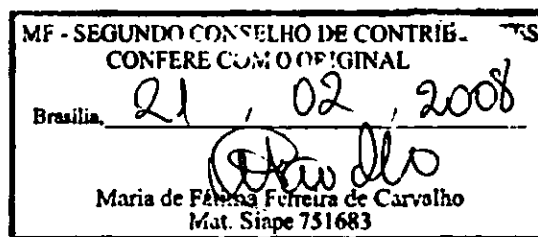
[...].

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;"

Verifica-se que, de acordo com o Relatório Fiscal, a recorrente não apresentou a documentação e/ou informações exigidas pela fiscalização na forma que determina a legislação previdenciária, incorrendo na infração prevista nos dispositivos legais supracitados, o que ensejou a aplicação da multa, nos termos do Regulamento da Previdência Social, como procedeu, corretamente, a fiscal atuante, não se cogitando em improcedência do lançamento como pretende a recorrente.

É de bom alvitre salientar que a presente autuação não diz respeito à falta de informações ao fisco de todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, que relaciona-se à obrigação acessória inscrita no artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91. Nesse caso, o julgamento do Auto de Infração estaria atrelado à decisão final nos autos da respectiva NFLD.

✓



In casu, o Auto de Infração fora lavrado em virtude de a contribuinte ter deixado de apresentar os documentos e/ou informações abaixo relacionados, na forma solicitada, os quais poderiam ter sido ofertados à fiscalização independentemente de a recorrente entender ter havido ou não exposição de seus empregados à agentes nocivos à saúde e integridade física de seus segurados, como segue:

1) se houve registro das CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho face à conclusão da empresa acerca da existência de perdas auditivas ocupacionais; 2) se as providências sugeridas pelos responsáveis técnicos do laudo foram realizadas à época, especialmente a avaliação conclusiva de médico otorrino; 3) o motivo da não especificação dos casos considerados como ocupacionais nos demais Relatórios e Exames Audiométricos (1999, 2001 e 2002); e 4) a discriminação dos setores dos segurados empregados considerados como “CASOS ESPECIAIS”.

Registre-se, ainda, que a contribuinte em seu Recurso Voluntário, a exemplo das fases anteriores do processo administrativo, não apresentou nenhuma documentação capaz de comprovar o cumprimento da obrigação acessória sub examine.

Alfim, quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, porquanto não guardam relação de causa e efeito com a presente autuação (CAT e PPP), bem como já se encontram fulminadas pela preclusão, uma vez que não foram suscitadas por ocasião da interposição de sua impugnação. É o que se extrai do artigo 9º, § 6º, da Portaria nº 520, do Ministério da Previdência Social, e artigo 54, § 5º, inciso “V”, do Regimento Interno do CRPS, vigentes à época, c/c artigo 17, do Decreto nº 70.235/72, senão vejamos:

“PORTARIA Nº 520.

Art. 9º. A impugnação mencionará:

[...].

§ 6º. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.”

“PORTARIA MPS Nº 88 – Regimento Interno CRPS

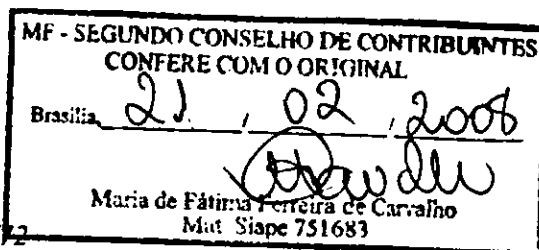
Art. 54. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser:

[...].

§ 5º. Constituem razões de não conhecimento do recurso:

[...].

V – a preclusão processual;”



“Decreto n.º 70.235/72

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Nesse sentido, não merece conhecimento a matéria levantada em sede de recurso voluntário ou posteriormente, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação, considerando tacitamente confessada pela contribuinte a parte do lançamento não contestada, operando a constituição definitiva do crédito tributário com relação a esses levantamentos, mormente em razão de não se instaurar o contencioso administrativo para tais matérias.

Registre-se, que a própria fiscalização ao notificar o contribuinte da NFLD e/ou AI, tem o cuidado de informar, mediante o anexo “Instruções para o Contribuinte – IPC”, que a defesa poderá ser parcial ou total, considerando confessada a matéria que não fora objeto de contestação.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida a autuação, e bem assim a multa imposta, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base à aplicação da penalidade, sobretudo quando a contribuinte não fez uso nem mesmo do benefício inscrito no artigo 291, § 1º, do RPS.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em consonância com os dispositivos que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER EM PARTE DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007


RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA